



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.399 - RS (2010/0183786-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : JAN LUDWIG ENGELS
ADVOGADO : LÚCIA MARIA SILVEIRA PAGES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. De acordo com o art. 535, II, do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem incorreu em nulidade de julgamento, porquanto partiu de premissa fática manifestamente equivocada, ou seja, entendeu que, no caso, a questão da correção da dedução fiscal da pensão alimentícia estaria relacionada ao critério de correção monetária adotado pelo alimentante para aferir o *quantum* a ser pago a título de prestação alimentícia, quando, na verdade, a questão da correção da dedução fiscal não está relacionada a nenhum critério de correção monetária, consoante se verifica pela leitura da réplica e das contrarrazões de apelação.
3. Recurso especial provido para declarar a nulidade do acórdão que rejeitou os embargos declaratórios, determinando-se ao Tribunal de origem que proceda a um novo julgamento de tais embargos, levando em consideração os fatos e as circunstâncias constantes dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Humberto Martins, dando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por maioria, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencidos os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Castro Meira."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (voto-vista) e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.399 - RS (2010/0183786-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : JAN LUDWIG ENGELS
ADVOGADO : LÚCIA MARIA SILVEIRA PAGES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita, com destaque em negrito na parte que interessa:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE RECEITAS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

O imposto em tela teve por base as informações prestadas pelo contribuinte nas declarações por ele confeccionadas, caracterizando omissão de receitas.

A dedução atinente à pensão alimentícia, diversamente do que ocorre com as referentes às despesas com dependentes e com instrução, não se encontra limitada na lei, razão pela qual se revela despicienda a análise do critério de correção monetária adotado pelo alimentante para aferir o quantum a ser pago a título de prestação alimentícia.

Contra o mencionado acórdão, a Procuradoria da Fazenda Nacional ainda opôs embargos declaratórios, os quais foram acolhidos pelo Tribunal de origem, em parte, para fins de prequestionamento.

No recurso especial, a Fazenda Nacional indica contrariedade ao art. 535, II, do CPC, sob o argumento de que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a aplicabilidade dos dispositivos legais tidos como omissos. Também indica contrariedade aos arts. 111 do CTN e 8º, II, *f*, da Lei n. 9.250/95, e defende a indedutibilidade dos valores pagos a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, no que excederem ao valor determinado por acordo ou decisão judicial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.399 - RS (2010/0183786-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. De acordo com o art. 535, II, do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem incorreu em nulidade de julgamento, porquanto partiu de premissa fática manifestamente equivocada, ou seja, entendeu que, no caso, a questão da correção da dedução fiscal da pensão alimentícia estaria relacionada ao critério de correção monetária adotado pelo alimentante para aferir o *quantum* a ser pago a título de prestação alimentícia, quando, na verdade, a questão da correção da dedução fiscal não está relacionada a nenhum critério de correção monetária, consoante se verifica pela leitura da réplica e das contrarrazões de apelação.
3. Recurso especial provido para declarar a nulidade do acórdão que rejeitou os embargos declaratórios, determinando-se ao Tribunal de origem que proceda a um novo julgamento de tais embargos, levando em consideração os fatos e as circunstâncias constantes dos autos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Assiste razão à recorrente, especificamente no que diz respeito à alegada violação do art. 535, II, do CPC, segundo o qual os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual deve pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em comentários ao referido dispositivo legal, José Carlos Barbosa Moreira diz que há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas por qualquer das partes ou examináveis de ofício, ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua deliberação, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição, ou ainda mediante recurso.

O processualista fluminense acrescenta que o órgão julgador não tem o dever de expressar sua convicção acerca de *todos* os argumentos utilizados pelas partes, por mais impertinentes e irrelevantes que sejam; mas, salvo quando totalmente óbvia, há de declarar a razão pela qual assim os considerou (**Comentários ao Código de Processo Civil**, Vol. V, 11ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2003, pp. 548-549).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à possibilidade de eventual alteração do resultado do julgamento embargado, o doutrinador Luís Guilherme Aidar Bondioli faz a seguinte observação:

"O Código de Processo Civil não proíbe que os embargos produzam efeitos modificativos e até prevê que a sentença possa ser alterada após sua publicação por meio de embargos de declaração (art. 463, II). A Consolidação das Leis do Trabalho é mais expressa, prevendo com todas as letras a possibilidade de efeitos modificativos na sanção de omissão, contradição e equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art. 897-A). E o art. 338 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal dispõe: 'Se os embargos forem recebidos, a nova decisão se limitará a corrigir a inexatidão, ou a sanar a obscuridade, dúvida, omissão ou contradição, salvo se algum outro aspecto da causa tiver de ser apreciado como consequência necessária.' (...) As situações de omissão também são portadoras de significativo potencial modificativo. Apesar da modificação ser aqui um efeito secundário e colateral do julgamento dos embargos, a sanção da omissão pode colocar o juiz numa situação tal que ele não tem como extirpá-la a não ser alterando o ato decisório. Ao integrar o pronunciamento judicial elementos até então desconsiderados, pode haver um choque com as proposições que informavam a decisão embargada, solúvel apenas com a extirpação destas em benefício daqueles, ou seja, com a alteração da substância do julgado." (Embargos de declaração, Coleção Theotônio Negrão / Coordenação José Roberto F. Gouvêa, São Paulo: Saraiva, 2005, pp. 223 e 227-228)

No caso concreto, o Tribunal de origem incorreu em nulidade de julgamento, porquanto partiu de premissa fática manifestamente equivocada, ou seja, entendeu que, no caso, a questão da correção da dedução fiscal da pensão alimentícia estaria relacionada ao critério de correção monetária adotado pelo alimentante para aferir o *quantum* a ser pago a título de prestação alimentícia, quando, na verdade, a questão da correção da dedução fiscal não está relacionada a nenhum critério de correção monetária, consoante se verifica às fls. 150-153 (item 1.2 da réplica) e fls. 370-373 (contrarrazões de apelação).

De fato, tanto na réplica quanto nas contrarrazões de apelação ficou consignado que, tendo a empresa Cranston S/A, por seus motivos, dado origem a duas novas empresas – Cranston Ltda e Cetil Ltda –, o contribuinte, cumprindo o desígnio judicial, continuou prestando alimentos à ordem de 50% de seus benefícios totais, nos exatos termos preceituais do Direito de Família, a fim de manter o patamar econômico e social da alimentanda.

Em outras palavras, consta que a glosa efetuada pela Fazenda Nacional teve origem em função de a empresa Cranston Whoodhead Comércio e Representações S/A fragmentar-se em Cranston Whoodhead Agenciamento Marítimo Ltda e CETIL - Containers e Transportes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Integrados Ltda; contudo, a gestão e administração das duas novas empresas continuaram a cargo do mesmo grupo econômico e, por esse motivo, inclusive, atrapalharam-se ao prestar informações, gerando informações fiscais conflitantes.

Explica o contribuinte, ainda, que o ofício do Juiz de Direito da Vara de Família, assim como o termo de acordo, foram direcionados à empresa Cranston Whoodhead Comércio e Representações S/A porque, no ano de 1988, ainda não havia acontecido a partição, e o contribuinte tinha apenas essa anotação na CTPS; com a partição da empresa Cranston Whoodhead S/A, em 1989, em Cranston Whoodhead Agenciamento Marítimo Ltda e CETIL - Containers e Transportes Integrados Ltda, o empregador, cumprindo o objeto da decisão judicial, continuou a realizar os descontos de 50% sobre os rendimentos líquidos do contribuinte.

E arremata o contribuinte, em sua réplica à impugnação dos embargos à execução fiscal: *"Se o acordo foi homologado em 1988, contendo os termos '(...) que seja descontado em folha de pagamento do Sr. Jan Ludwig Engels a importância de 50% (cinquenta por cento) do líquido que receber a qualquer título (...), e, em 1989, ele passou a ter duas fontes de renda pela partição da empresa original, inteiramente correta é a procedência do desconto de 50% do total líquido que ele receba."* (e-STJ: fl. 153)

Para evidenciar a relevância do ponto tido como omissa, basta considerar que, antes da alteração legislativa feita pelo art. 21 da Lei n. 11.727/2008, esta Turma, ao julgar o REsp 567.877/SC, sob a relatoria do Ministro Castro Meira, proclamou que *"somente é legítima a dedução da base de cálculo do imposto de renda de importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia homologada judicialmente"* (DJ de 1º.2.2007, p. 446), ao passo que a Primeira Turma, ao julgar o REsp 812.465/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, de modo aparentemente divergente decidiu que *"a pensão dedutível é a efetivamente paga, e aferida judicialmente, ainda que em quantum superior ao estipulado judicialmente"* (DJe de 29.5.2008).

Com o acolhimento da tese relativa à alegada violação do art. 535, II, do CPC, fica prejudicada a análise das demais questões suscitadas no recurso especial.

À vista do exposto, o presente recurso deve ser conhecido e provido para declarar a nulidade do acórdão que rejeitou os embargos declaratórios, determinando-se ao Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem que proceda a um novo julgamento de tais embargos, levando em consideração os fatos e as circunstâncias constantes dos autos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.399 - RS (2010/0183786-9)

VOTO-VENCIDO

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Voto discordando, porque acho que não há omissão a ser suprida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.399 - RS (2010/0183786-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : JAN LUDWIG ENGELS
ADVOGADO : LÚCIA MARIA SILVEIRA PAGES E OUTRO(S)

VOTO-VENCIDO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA: Sr. Presidente, li agora. Vou pedir vênia para realmente divergir. O que ele está discutindo é a aplicação do art. 10, incisos II, IV e XI, da Lei 8.383, na tentativa de mudar esse posicionamento do acórdão, que deu maior largueza. Penso não ser caso de embargos de declaração. O que pode ter havido é o prequestionamento. Houve a decisão efetiva sobre o âmbito do desconto. Ele entendeu que deveria ser com maior largueza, no entendimento adotado pelo Ministro Luiz Fux, não só o que foi reconhecido judicialmente, mas outros pagamentos não abrangidos pela decisão judicial.

Se fosse examinar o mérito, eu daria provimento ao recurso porque, em princípio, parece que ofende o dispositivo de lei. Mas tenho que observar que ele se baseou em um precedente deste Tribunal, que deve também ter fundamentos razoáveis, quem sabe até essa norma que está aqui sendo referida tenha sido revogada - não temos condições de dizer isso agora. Mas o fato é que não há fundamento para se alegar uma omissão, porque a análise foi feita, quiçá erroneamente, mas houve um pronunciamento.

Ante o exposto, com a devida vênia, **acompanho a divergência.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0183786-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.215.399 / RS**

Números Origem: 200371010019916 200871010006920 91059974 91915142

PAUTA: 01/12/2011

JULGADO: 01/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : JAN LUDWIG ENGELS
ADVOGADO : LÚCIA MARIA SILVEIRA PAGES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, dando provimento ao recurso e o voto divergente do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, entendendo que não houve violação ao art. 535 do CPC, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Castro Meira, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Humberto Martins."

Aguarda o Sr. Ministro Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.399 - RS (2010/0183786-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : JAN LUDWIG ENGELS
ADVOGADO : LÚCIA MARIA SILVEIRA PAGES E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte (fl. 387-e):

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE RECEITAS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

O imposto em tela teve por base as informações prestadas pelo contribuinte nas declarações por ele confeccionadas, caracterizando omissão de receitas.

A dedução atinente à pensão alimentícia, diversamente do que ocorre com as referentes às despesas com dependentes e com instrução, não se encontra limitada na lei, razão pela qual se revela despicienda a análise do critério de correção monetária adotado pelo alimentante para aferir o quantum a ser pago a título de prestação alimentícia."

A recorrente interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, arguindo, preliminarmente, ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem não teria se pronunciado sobre a incidência e aplicabilidade do art. 8º, inciso II, "f", da Lei 9.250/95, que estipula taxativamente as importâncias que devem ser deduzidas sob a rubrica "pensão alimentícia".

Para a recorrente, portanto, embora instado a se pronunciar sobre a incidência e a aplicação do referido dispositivo, o Tribunal *a quo* omitiu-se a respeito, razão por que, sustenta, devem os autos retornar para novo julgamento.

Relativamente ao mérito da controvérsia, defende a recorrente, fundada no postulado da eventualidade, que os arts. 8º, inciso II, "f", da Lei 9.250/95 e 111 do CTN foram desprezados pelo acórdão de origem, notadamente porque o recorrido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elegeu *sponte sua* uma hipótese de dedução que não encontra previsão legal.

Com outras palavras, a recorrente insiste que os valores pagos a título de pensão alimentícia somente podem ser deduzidos em razão de acordo ou decisão judicial, não cabendo ao contribuinte, ao seu bel prazer, classificar determinada verba que transfere ao alimentado por mera liberalidade como passível de dedução da base de cálculo do imposto de renda.

Contrarrazões não apresentadas (fl. 412-e).

Ao apreciar a causa, o eminente relator acolheu a alegação de violação ao art. 535, inciso II, do CPC, para o fim de determinar a baixa dos autos à instância de origem, perante a qual deve ser suprida a omissão apontada.

Divergiu o eminente Ministro Cesar Rocha, no que foi seguido pelo eminente Ministro Castro Meira (fl. 428-e).

Razão está com o eminente relator, Ministro Mauro Campbell Marques.

Com efeito, já a partir da apelação apresentada pela recorrente (fls. 361/365-e), questionou-se a incidência e a necessidade da correlata aplicação do disposto no art. 8º, inciso II, "f", da Lei 9.250/95. Nesse sentido, cito o seguinte trecho do recurso apresentado pela recorrente (fl. 362-e):

"Em virtude dessa regra, os valores eventualmente pagos acima do estabelecido no acordo homologado judicialmente não podiam ter sido deduzidos da base de cálculo do imposto de renda. Assim, através do lançamento de ofício, tais valores foram acrescidos à base imponible, efetuando-se novo cálculo do imposto a pagar.

Os valores pagos ao ex-cônjuge do embargante, excedentes à quantia determinada no acordo, constituem mera liberalidade, sujeitando-se à incidência do imposto de renda."

Por sua vez, o referido art. 8º, inciso II, "f", da Lei 9.250/95, segundo a sua redação anterior a junho de 2008, dispunha, *verbis*:

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais."

O Tribunal de origem, ao apreciar o recurso de apelação da recorrente, especificamente quanto à dedução do valor pago a título de pensão alimentícia pelo recorrido, asseverou o seguinte (fl. 387-e):

*"Como de sabença, a dedução atinente à pensão alimentícia, diversamente do que ocorre com as referentes às despesas com dependentes e com instrução, não se encontra limitada na lei, **razão pela qual se revela despicienda a análise do critério de correção monetária adotado pelo alimentante para aferir o quantum a ser pago a título de prestação alimentícia.**"*

Ora, decidindo nesse sentido, deixou o Tribunal de origem, efetivamente, de se pronunciar sobre a incidência e a aplicação do disposto no art. 8º, inciso II, "f", da Lei 9.250/95, que fixa rigidamente o que é objeto de dedução: importâncias pagas a título de pensão alimentícia, **quando em cumprimento de acordo ou decisão judicial**. Não houve pretensão da recorrente em questionar critério de correção monetária adotado pelo alimentante, como registrado equivocadamente no acórdão recorrido.

A pretensão da recorrente é diversa e não foi, portanto, apreciada a tempo e modo pela Corte de origem.

Provocado por intermédio de embargos de declaração a suprir a omissão (fls. 391/393-e), o Tribunal *a quo* permaneceu silente (fls. 394/400-e), para estabelecer a todas as luzes a violação ao art. 535, inciso II, do CPC.

De fato, a recorrente necessita que haja pronunciamento de questão crucial, a fim de que se abra a instância jurisdicional desta Corte para se decidir no porvir, eventualmente, se as hipóteses de dedução de pensão alimentícia são rígidas ou flexíveis. Com outras palavras, se a dedução da pensão alimentícia está limitada pelas amarras legais, ou se ao contribuinte é dado o alvedrio para eleger o que deve ou não deve ser deduzido.

Identifico claramente, portanto, na linha do que decidiu o eminente relator, omissão no acórdão de origem que reclama pronta supressão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pedindo vênua à divergência, acompanho o eminente relator.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0183786-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.215.399 / RS**

Números Origem: 200371010019916 200871010006920 91059974 91915142

PAUTA: 01/12/2011

JULGADO: 02/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : JAN LUDWIG ENGELS
ADVOGADO : LÚCIA MARIA SILVEIRA PAGES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Humberto Martins, dando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por maioria, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencidos os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Castro Meira."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (voto-vista) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.